



PARECER N.º 104/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 166/2025 Dispõe sobre medidas de interesse público para imóveis urbanos que se enquadrem nas condições de não edificados, subutilizados ou não utilizados, visando a segurança, a saúde pública e o cumprimento da função social da propriedade no Município de Apucarana, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 166/2025

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei nº 166/2025**, de autoria do Vereador Pablo Aparecido Rocha Pereira, que dispõe sobre **medidas de interesse público aplicáveis a imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados**, visando a promoção da segurança, da saúde pública e o efetivo cumprimento da função social da propriedade no Município de Apucarana.

A proposição estabelece procedimentos administrativos para notificação dos proprietários, adoção de medidas urgentes em casos de risco iminente e aplicação

dos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal, com a finalidade de combater a degradação urbana e transformar imóveis abandonados em ativos sociais.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 166/2025 encontra-se **plenamente amparado no ordenamento jurídico**, tanto sob o aspecto formal quanto material. A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a promover o adequado ordenamento territorial, bem como nos arts. 5º, XXIII, e 182, §4º, da Constituição Federal, que consagram o princípio da **função social da propriedade urbana**.

A proposta guarda perfeita harmonia com o **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)** e com a **Lei Complementar Municipal nº 5/2020 (Plano Diretor de Apucarana)**, uma vez que apenas operacionaliza e reforça instrumentos já previstos na legislação urbanística, como o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), o IPTU Progressivo no Tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Executivo e não invade competências privativas, limitando-se a disciplinar medidas de fiscalização, notificação e atuação administrativa no exercício do poder de polícia municipal. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo respeita a separação dos poderes e confere flexibilidade para a adequada execução da norma.

Quanto ao parecer jurídico, verifica-se que em seu corpo o procurador desta casa anexa inúmeras jurisprudências que tratam sobre a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de um Projeto de autoria de vereador que estipule o IPTU Progressivo.

No entanto, o Projeto de Lei em análise **não cria a modalidade, apenas determina o cumprimento do que já está previsto na Lei Complementar Municipal nº 5/2020 (Plano Diretor)**, não havendo assim, portanto, o que se falar quanto ao vício de iniciativa.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, o texto é claro, coerente e bem estruturado, definindo conceitos, procedimentos e finalidades de forma objetiva, em conformidade com as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.


Assim, constata-se que a proposição é **constitucional, legal e plenamente adequada à ordem jurídica vigente**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **opina FAVORAVELMENTE** pela **constitucionalidade, legalidade e livre tramitação do Projeto de Lei nº 166/2025**, por se tratar de matéria de relevante interesse público, juridicamente válida e compatível com a legislação municipal, estadual e federal.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

	Assinatura Qualificada ICP-Brasil
	MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962
	Horário Carimbo Tempo:
24/02/2026 12:14:21	

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 23/02/2026 às 15:38:03.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **4830aeb834c3b1690a03015b88cfef0**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **134625**.